

PROJETO DE LEI N° , DE 2017

(Da Sra. LEANDRE)

Altera Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para determinar a comercialização de bens de informática com ferramentas de controle parental previamente instaladas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para determinar a comercialização de bens de informática com ferramentas de controle parental previamente instaladas.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar aditada dos seguintes dispositivos:

“Art. 81-A. Os bens de informática e automação e aparelhos terminais de telecomunicações com capacidade de tratamento de dados, quando destinados ao consumidor final, serão comercializados no País com dispositivos ou softwares previamente instalados e de uso gratuito, destinados ao controle parental sobre procedimentos de tratamento da informação e de acesso a redes, inclusive a internet.

Parágrafo único. A documentação comercial que acompanha produto de que trata este artigo deverá incorporar conceitos de controle parental sobre seu uso por crianças e adolescentes, bem como orientações de instalação, configuração e operação dos dispositivos e softwares oferecidos”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias, contados da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o uso generalizado do acesso à internet, especialmente entre os jovens, um número crescente de crianças e adolescentes são expostos, diariamente, a conteúdo inadequado na rede. Dados da pesquisa TIC Kids Online Brasil 2015, da entidade nic.br, revelam que 97% das crianças e adolescentes das classes AB acessam a rede, proporção que cai a 84% na classe C e para 51% nas classes DE. São, em todos os casos, percentuais muito elevados. Desse total, mais de 80% afirmam acessar a internet todos os dias, sendo o smartphone o recurso mais utilizado.

Embora a supervisão do uso da rede seja responsabilidade precípua de pais e educadores, tornou-se impossível, em vista da contínua exposição do jovem a esse serviço, um controle pessoal eficaz sobre aquilo que ele ou ela acessa a todo momento. Entidades como o Comitê Gestor da Internet (cgi.br) divulgam cartilhas explicativas que esclarecem os jovens e seus pais a respeito dos riscos da rede e sua prevenção, mas tais instrumentos têm, infelizmente, disseminação ainda limitada.

As ferramentas de controle parental oferecem o potencial de servir de auxílio nessa supervisão. No entanto, poucas são as pessoas que efetivamente sabem da sua existência e das facilidades que oferecem. Esta proposta determina sua instalação compulsória nos equipamentos de informática comercializados no País, facilitando sua disseminação e efetiva adoção. Além disso, prevê que as empresas disponibilizem material didático dentro das embalagens dos produtos que esclareçam pais e responsáveis acerca do funcionamento do software de controle parental e sua função de evitar a exposição de crianças e adolescentes a conteúdos impróprios à sua formação psicossocial sadia.

Entendemos que a iniciativa propiciará um uso mais apropriado da internet e de aplicativos de informação e troca de dados pelas crianças que vierem a ter contato com a informática, melhorando a qualidade de sua interação com a rede mundial de computadores. Assim, esperamos contar com

o apoio de nossos Pares à iniciativa, possibilitando um debate aprofundado do tema e sua desejável regulamentação.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2017.

Deputada Federal LEANDRE